

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI Nº
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 133/2016
PROJETO DE LEI Nº 3.438/2016 – MENS. 97/2016
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Estabelece Diretrizes para Política Municipal de Prevenção, Combate e Erradicação do Trabalho Infantil e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe e confere o inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Poder Público Municipal quando da elaboração e efetivação da Política Municipal de Prevenção, Combate e Erradicação do Trabalho Infantil em suas piores formas terá as seguintes diretrizes para prevenção do trabalho infantil, e, proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situação de trabalho infantil:

I – atendimento integral e interdisciplinar às crianças, adolescentes e suas famílias através das políticas públicas setoriais (educação, saúde, assistência social, esporte, lazer e cultura, entre outras);

II – promoção de transformações culturais que visem a proteção de crianças e adolescentes à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – intersetorialidade das políticas públicas como recurso no acesso de crianças, adolescentes e suas famílias a direitos, bens, e, serviços;



Diretoria Legislativa
Fis. 12
[Signature]

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – incentivo às doações financeiras para o Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, visando à concretização de projetos que previnam ou combatam o trabalho infantil, e, a possibilidade de dedução do Imposto de Renda;

V – construção de alianças com o terceiro setor, visando a expansão de alternativas que previnam ou combatam o trabalho infantil;

VI – capacitação dos profissionais da educação, saúde, assistência social, e das demais políticas setoriais para identificação e notificação das situações de trabalho infantil;

VII – sensibilização das empresas de médio e grande porte no cumprimento da legislação referente ao contrato de aprendizes;

VIII – atendimento por equipes especializadas que possam utilizar das seguintes medidas:

a) Implantação de serviços/ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes vitimizados por doenças e, ou acidentes decorrentes do trabalho infantil;

b) Inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;

c) Inserção de crianças e adolescentes em atividades extracurriculares quer sejam em projetos na esfera governamental e não governamental;

d) Incremento aos serviços que promovam a emancipação e inclusão social de famílias visando o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

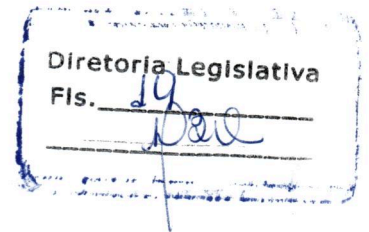
e) Efetivação do cadastro único das famílias com visitas à inclusão em programas de transferência de renda.

IX – divulgação dos danos oriundos da violação dos direitos de criança e adolescentes, baseando-se nos seguintes parâmetros:

a) Informação de mecanismos e instrumentos de denúncias da violação dos direitos existentes a exemplo de: disque-denúncia, centro de defesa da criança e do adolescente, conselhos tutelares, delegacias de polícia, ministério público, defensoria pública, varas da infância e juventude;

[Signature]

[Signature]



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

b) Divulgação dos riscos e danos oriundos do trabalho no desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

c) Esclarecimento sobre as consequências da esmola à criança e adolescentes;

d) Utilização dos meios de comunicação, público ou privados, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

X – monitorar e avaliar sistematicamente os atendimentos prestados às famílias, às crianças e aos adolescentes, e, os resultados das campanhas de que trata a presente lei.

Art. 2º - O objetivo geral de todas as iniciativas, com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei, deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – criança e adolescentes envolvidos nas piores formas de trabalho infantil;

II – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Art. 3º - As instituições de sociedade civil organizada, e, as entidades publicas de todos os níveis governamentais poderão contribuir com informações, recursos humanos, sugestões, recursos materiais e ou financeiros para plena efetividade desta lei, através de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º - Competirá ao Prefeito expedir decreto fomentando a intersetorialidade das politicas publicas de prevenção do trabalho infantil e proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situação de trabalho infantil, envolvendo, dentre outras, as Secretarias Municipais de Agricultura e Abastecimento, Assistência Social, Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo, Educação, Esporte e Lazer, Saúde, a Funcultural e a Coordenadoria Municipal da Juventude ou suas sucessoras.



Diretoria Legislativa

Fis. 20

D. O. L.

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, ou, oriundas de outros entes federativos e empresariais.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 25 de outubro de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente da CCJR-2016

Ver. Carlos Alberto de Lucas

Membro

Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro